



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893190 - SP (2025/0105897-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO FORASTIERI LAZARI
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA - SP253204
AGRAVADO : PARTIDO LIBERAL - LIMEIRA - SP - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CÉSAR LENCIONI - SP094810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM SISTEMA "ONE DRIVE". ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegação de ausência de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Em ação de cobrança por prestação de serviços de marketing eleitoral, a Agravante sustenta omissão do Tribunal de origem quanto à análise de material publicitário disponibilizado em mídia digital no sistema "One Drive", que demonstraria a execução dos serviços e ampararia a pretensão de contraprestação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão/negativa de prestação jurisdicional, configurando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou de forma explícita os documentos digitais disponibilizados no sistema "One Drive", apreciou prova testemunhal e o contrato e concluiu pela inidoneidade dos materiais para comprovar a execução dos serviços, inexistindo omissão ou contradição. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893190 - SP (2025/0105897-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO FORASTIERI LAZARI
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA - SP253204
AGRAVADO : PARTIDO LIBERAL - LIMEIRA - SP - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CÉSAR LENCIONI - SP094810

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM SISTEMA "ONE DRIVE". ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegação de ausência de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Em ação de cobrança por prestação de serviços de marketing eleitoral, a Agravante sustenta omissão do Tribunal de origem quanto à análise de material publicitário disponibilizado em mídia digital no sistema "One Drive", que demonstraria a execução dos serviços e ampararia a pretensão de contraprestação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão/negativa de prestação jurisdicional, configurando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou de forma explícita os documentos digitais disponibilizados no sistema "One Drive", apreciou prova testemunhal e o contrato e concluiu pela inidoneidade dos materiais para comprovar a execução dos serviços, inexistindo omissão ou contradição. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL AUGUSTO FORASTIERI LAZARI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de ausência de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 562):

Ação de cobrança. Prestação de serviços de marketing eleitoral. Exceção de contrato não cumprido. Ausência de comprovação de prestação, pelo autor, dos serviços indicados no instrumento. Sentença reformada. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 577-580).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não é necessário revolvimento fático-probatório para que se conclua pela omissão na prestação jurisdicional levada a efeito pela Corte estadual, a qual teria deixado de se manifestar sobre "o vasto material publicitário apresentado, através de mídia digital, perante a primeira instância e disponibilizado através do sistema 'OneDrive', conforme certidões de fls. 306 e 366" (fl. 651).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contraminuta (fl. 657).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir a ocorrência de omissão na prestação jurisdicional, com eventual violação do disposto nos artigos 489, II, § 1º, V, e 1.022 do CPC, porquanto a Corte estadual teria deixado de se debruçar sobre documentos juntados pela parte recorrente via "One Drive", os quais teriam o condão de demonstrar os serviços prestados, de modo a amparar a pretensão autoral relativamente à cobrança de sua contraprestação.

Ocorre que, consoante aludido na decisão agravada, a Corte estadual analisou de maneira expressa a documentação mencionada, tendo, contudo, com base em outros elementos probatórios acostados ao feito, considerada inidônea para amparar o pleito de cobrança formulado pela parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, assim restou consignado na decisão monocrática ora agravada (fls. 641-642):

- Da violação dos art. 489, II, § 1º, IV e 1.022 do CPC

A parte recorrente aduz violação ao disposto nos artigos 489, II, § 1º, IV e 1.022 do CPC, visto que a Corte estadual teria deixado de analisar provas acostadas ao feito (material publicitário constante de sistema "One Drive") que comprovariam a prestação dos serviços contratados e que, por isso, seriam imprescindíveis ao exame da pretensão de cobrança deduzida em juízo.

Diferentemente do sustentado pela parte recorrente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento à apelação deixou claro que:

"Acerca da comprovação da realização de tais serviços, eis que impugnada pelo requerido, constata-se da extensa cópia de e-mails de fls. 44/184 que, à exceção de um único, todos representam mensagens entre o autor e terceiros, cuja relação de preposição com o réu não foi cabalmente demonstrada, obstando sua consideração para fins de comprovar efetiva prestação.

Além disso, nesse único e-mail remetido por membro do requerido, seu presidente local declara expressamente que não houve contratação do requerente (fl. 65). *In verbis*:

Bom dia Daniel. Tudo otimo.

O Partido da Republica de Limeira nao solicitou nenhum serviço para voce.

Abraços,

Ademir Cintra

Por sua vez, a prova testemunhal é manifestamente contraditória, na medida em que as testemunhas se limitaram a reproduzir as teses expostas pela parte que as arrolou, o que resulta em versões diametralmente opostas e não se presta, pois, à demonstração de adimplemento pelo autor.

De outro lado, como se constata das obrigações assumidas pelo requerente na cláusula transcrita acima, a prestação de seus serviços necessariamente produziria indícios materiais, eis que diversas delas implicam elaboração de documentos, referidos pelo autor como concluídos, aliás, no próprio e-mail respondido pelo presidente do partido (fl. 65 "pesquisas mapeadas, quanti e quali").

Com efeito, tal cláusula prevê a elaboração de "briefings", "roteiros", "plano para posicionamento", "programas de rádio", "spots", "jingles" e "áudio", bem como "captura de imagens" internas e externas para produção de vídeos (fls. 18 /19).

Contudo, após ampla instrução, na qual foi produzida somente prova testemunhal, como já observado, contraditória, tem-se que não foi comprovada a execução do contrato pelo requerente.

Ressalte-se, por oportuno, tratar-se manifestamente de obrigação de meio, não de fim, o que torna imprescindível a demonstração de que as atividades elencadas na cláusula mencionada tivessem sido realizadas pelo requerente, o que não se constata nos autos.

Nessa esteira, por se tratar de obrigação de meio, a efetiva eleição de candidatos do partido não resulta na procedência dos pleitos, porquanto indispensável a demonstração de que tal circunstância ocorreu em razão da atuação do autor, o que não há." (fls. 565-567).

Ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual assim consignou:

"Acerca dos documentos mencionados em fls. 306 e 366, tratam-se de vídeos, textos, imagens e áudios, alguns deles ininteligíveis, sem demonstração segura de autoria, e que se referem não somente ao pré-candidato, mas a terceiros, circunstância que não comprova o efetivo cumprimento da cláusula primeira do instrumento de contrato." (fl. 579)

Assim, diversamente do alegado pela parte recorrente, a Corte estadual, de maneira explícita, analisou a documentação constante do sistema "One Drive", entendendo, contudo, que não se tratava de elemento probatório suficiente para comprovar a prestação dos serviços objeto de cobrança.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

É de se notar que a Corte estadual, em sede de julgamento de embargos de declaração, mencionou de modo expresso os documentos aludidos pela ora agravante, constantes do sistema "One Drive", assim como, de maneira igualmente expressa, realizou a sua valoração, justificando sua inidoneidade para demonstração de cumprimento do contrato entabulado entre as partes.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, diferentemente do sustentado pelo recorrente, não se está a discutir no presente caso o mero reenquadramento jurídico de elementos probatórios incontroversos.

Como se observa dos trechos transcritos, a Corte estadual realizou cotejo analítico dos elementos probatórios acostados ao feito, examinando de maneira aprofundada relatos testemunhais, documentos e o contrato celebrado entre as partes, de maneira que, como reconhecido pela decisão agravada, para rever as conclusões alcançadas seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.893.190 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105897-4

Número de Origem:
10001888820208260320

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO FORASTIERI LAZARI

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA - SP253204

AGRAVADO : PARTIDO LIBERAL - LIMEIRA - SP - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CÉSAR LENCIONI - SP094810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO FORASTIERI LAZARI

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA - SP253204

AGRAVADO : PARTIDO LIBERAL - LIMEIRA - SP - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CÉSAR LENCIONI - SP094810

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026